



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001534/2004-39
Recurso nº 163.003 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.281 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não apresenta uma das justificativas legais para tanto, mormente quando as provas apresentadas por ocasião do Recurso Voluntário estão divergentes das informações consignadas na Declaração de Ajuste.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA PESSOA JURÍDICA.

Os elementos constantes dos autos indicam quais são os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Cícero Emanuel Mascena Nogueira recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fl. 12), relativo ao IRPF, exercício 2003, que se exige imposto no valor total de R\$ 22.764,81, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, a fiscalização apurou, conforme DIRF, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício da Prefeitura Municipal de Carnaíba no valor de R\$ 60.482,70, da Prefeitura Municipal de Iguaraci no valor de R\$ 13.200,00 e da Prefeitura Municipal de Ingazeira no valor de R\$ 7.200,00.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 01/08), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

3.1. após explanação, que "de tudo o que se analisou, pode-se concluir que o contribuinte que não informou na declaração o total das despesas dedutíveis, mesmo após ter sido notificado de lançamento suplementar, pode pleitear, na impugnação, que essas despesas sejam consideradas no cálculo do imposto devido";

3.2. que os valores recebidos da Prefeitura Municipal de Carnaíba não correspondem ao valor informado na DIRF entregue à Receita Federal;

3.3. que os rendimentos desta prefeitura, na verdade, foram de R\$ 38.442,70, conforme comprova o "Diário de Despesa Autorizado, Empenhado e Realizado por Credor no período de 31 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002", assim, verifica-se facilmente que a Prefeitura Municipal de Carnaíba se equivocou quando informou o primeiro valor à Receita Federal;

3.4. que o salário mensal percebido pelo impugnante naquele período era de R\$ 2.000,00, conforme comprova contra-cheque do mês de novembro daquele exercício anexo, o implicaria num total de rendimentos anuais de R\$ 24.000,00 e que o complemento era relativo a gratificações por serviços extraordinários, diárias para viagens a serviço do Poder Executivo daquele município, que possuem caráter indenizatório;

3.5. que na época da declaração não informou os rendimentos com ditas diárias e gratificações extraordinárias, por entender

que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, uma vez que têm caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial. Anexa excertos de pareceres da PGFN acerca de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço e o caráter indenizatório;

3.6. que as diárias e as gratificações extraordinárias têm caráter indenizatório, por isso os rendimentos tributários foram apenas de R\$ 24.000,00, mas que se entender que aquelas são tributáveis os rendimentos seriam de R\$ 38.442,70;

3.7. reconhece R\$ 7.000,00 de rendimentos da Prefeitura Municipal de Ingazeira-PE e R\$ 13.200,00 da Prefeitura Municipal de Igaraci-PE;

3.8. que a legislação confere tratamento distinto aos contribuintes que recebem rendimentos do trabalho não-assalariado, ao permitir que estes deduzam da respectiva receita despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, desde que registradas em livro caixa.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis quando os documentos dos autos atestam a sua omissão.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo Fiscal.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, Cícero Emanuel Mascena Nogueira apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo:

Preliminarmente, ocorre que a 1ª Turma de Julgamento cometeu um equívoco ao calcular os rendimentos incluindo valores não-salariais, junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA - PE, eis que, conforme contra-cheques anexos, o contribuinte ao redigir a DIRT/2002 afirmou que recebeu R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), enquanto que a Prefeitura informou a DIRF equivocadamente como sendo R\$ 60.482,70.

(...)

Se tal fato por si só não bastasse à ilegalidade da cobrança do crédito tributário, a 1ª Turma de Julgamento fez os cálculos do débito levando em consideração, apenas, as deduções referentes aos descontos de imposto de renda feitos na fonte, desconsiderando que o contribuinte teve despesas com Pensão alimentícia, INSS, Plano de saúde dos filhos, tinha dois dependentes filhos menores e teve despesas com educação (documentos anexos ao presente Recurso).

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a controvérsia, nesta segunda instância, cinge-se, essencialmente, na omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Carnaíba – PE, bem como nas despesas lançadas na Declaração de Ajuste, exercício 2003.

Fundamentalmente, alega o suplicante que “... o contribuinte ao redigir a DIRT/2002 afirmou que recebeu R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), enquanto que a Prefeitura informou a DIRF equivocadamente como sendo R\$ 60.482,70.” Assevera, ainda, o recorrente que “... a 1ª Turma de Julgamento fez os cálculos do débito levando em consideração, apenas, as deduções referentes aos descontos de imposto de renda feitos na fonte, desconsiderando que o contribuinte teve despesas com pensão alimentícia, INSS, Plano de saúde dos filhos, tinha dois dependentes filhos menores e teve despesas com educação (documentos anexos ao presente Recurso)”.

Pois bem, compulsando-se o Demonstrativo de Pagamento de Salário da Prefeitura Municipal de Carnaíba – PE, relativo aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho e novembro de 2002, fls. 57/60, verifica-se que de fato o recorrente recebeu nos meses referenciados o valor mensal de R\$ 2.000,00. Contudo, para o provimento do recurso era necessário que o suplicante carresse aos autos todos os Demonstrativos de Pagamento de Salário, relativo ao ano-calendário de 2002 ou, na sua ausência, DIRF retificadora da Prefeitura Municipal de Carnaíba, declaração da fonte pagadora, bem como cópia do extrato ou de cheque demonstrando os valores apontados pelo contribuinte foram por ele recebidos.

Além do mais, sem querer ser repetitivo, transcrevo as importantes e profícuas observações do julgador singular, os quais adoto e agrego ao meu voto:

O contribuinte anexou às fls. 09 e 10 documento denominado Diário de Despesa Autorizada, Empenhada e Realizada por Credor no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, e à fl. 11 cópia de um Demonstrativo de Pagamento de Salário do mês de novembro de 2002, da Prefeitura de Municipal de Carnaíba.

7. O mencionado Diário de Despesa informa que de um total R\$ 39.450,00 de despesas empenhadas em nome contribuinte,

teriam sido anuladas algumas em valor equivalente a R\$ 1.007,30 e realizadas outras no montante de R\$ 38.442,70. Este documento está assinado pela Sra. Eliete Almeida de Lima Silva, que no carimbo está identificada por "DIRT. DA DIV. DE TRIBUTO".

8. O demonstrativo de pagamento de salário de fl. 11 tem o valor bruto de R\$ 2.000,00 e refere-se ao pagamento ao contribuinte do mês de novembro/2002 efetuado pela Prefeitura Municipal dearnaíba.

9. Em consulta ao sistema SIEF, fls. 37 a 39, verifica-se a existência de DIRF das fontes pagadoras identificadas pela fiscalização cujos valores de rendimentos são os mesmos também identificados durante o procedimento fiscal. Além disso, verifica-se que não houve qualquer DIRF retificadora até a presente data, 20/09/2007, sendo as DIRF das três fontes pagadoras as originais.

10. Em relação ao pagamento do mês de novembro da Prefeitura de arnaíba, a DIRF aponta rendimentos brutos de R\$ 3.000,00, deduções de R\$ 171,7 e IRRF de R\$ 98,73, o que diverge das informações do referido "Diário de Despesa ...", fls. 09 e 10, que aponta dois valores como despesas realizadas que teriam sido pagas ao contribuinte no mês de novembro, um de R\$ 280,00 e outro de R\$ 1.000,00, o que totaliza R\$ 1.280,00, nada informando acerca das deduções e do IRRF, e ainda diverge do Demonstrativo de Pagamento de Salário do mês de novembro de 2002, fl. 11, no qual os rendimentos brutos são de apenas R\$ 2.000,00, e há indicação de descontos, sendo um de R\$ 171,77 de INSS e outro de R\$ 98,7 de IRRF.

11. Verifica-se, portanto, divergência entre os rendimentos brutos nos três documentos, quais sejam, "Diário de Despesa ...", fls. 09 e 10, Demonstrativo de Pagamento de Salário do mês de novembro de 2002, fl. 11, e na DIRF, fl. 37.

12. Observe-se que com exceção do próprio mês de novembro, cujos rendimentos brutos foram de R\$ 3.000,00, e do mês de abril, que foram de R\$ 2.670,00, nos outros meses, de acordo com a DIRF de fl. 37, o contribuinte recebeu rendimentos sempre em valores superiores a R\$ 3.000,00. Destaque-se que o contribuinte anexou apenas os mencionados documentos de fls. 09 a 11, não havendo Demonstrativos de Pagamento de Salário para outros meses, que não o de novembro/2002, nos quais, como já visto, os rendimentos brutos não conferem nem com aqueles informados na DIRF (fl. 37) nem com o Diário de Despesa Autorizada, Empenhada e Realizada por Credor (fl. 11).

13. Conclui-se pela manutenção da omissão, tendo vista ser a DIRF a informação oficial da fonte pagadora, sem que tenha havido DIRF retificadora, além do que os documentos apresentados pelo contribuinte, além de incompletos — cite-se o fato de ter apresentado um único demonstrativo de pagamento, apenas para o mês de novembro/2002 - não afastam a

possibilidade de que contribuinte tenha recebido outros rendimentos além daqueles indicados no referido demonstrativo de pagamento e no diário de despesas realizadas, o que, inclusive, ficou demonstrado através da DIRF.

14. Ressalte-se que o contribuinte não comprovou que tenha percebido verbas indenizatórias, isentas do imposto de renda, de modo que meras alegações não podem afastar a autuação.

Portanto, dada a inconsistência das informações constantes dos autos, bem como a ausência de documentos e/ou provas adicionais que corroborassem com as informações carreadas, não há outra solução senão a manutenção da exigência relativa à omissão de rendimentos.

Quanto à alegação de que a 1ª Turma de Julgamento fez os cálculos do débito levando em consideração apenas as deduções referentes aos descontos de imposto de renda feitos na fonte insta esclarecer que o recorrente não apresentou a autoridade fiscal e, tampouco, a autoridade julgadora de primeira instância documentação relativa às deduções pleiteadas, razão pela qual não há como considerá-la nesta fase processual. Além do mais, as provas apresentadas por ocasião do Recurso Voluntário estão divergentes das informações consignadas na Declaração de Ajuste.

Com efeito, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao contribuinte fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta preclusão do direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, abaixo transcrito:

§ 4 - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Neste diapasão, a juntada posterior de documentos só é possível, desde que observado o disposto no 5º do artigo citado, que assim dispõe:

§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

Ressalte-se que a própria autoridade recorrida já havia consignado em seu voto a impossibilidade da juntada posterior de provas. Transcreve-se o posicionamento do Colegiado *a quo*:

No entanto, o contribuinte não apresentou nem durante o procedimento fiscal e nem na impugnação livro caixa e nem comprovou a realização de despesas que seriam dedutíveis,

precluindo o direito de pleitear tais deduções, tendo em vista as regras dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, observando-se, neste sentido, que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de apresentá-las em momento posterior a menos que ficasse comprovado motivo de força maior, a existência de fato ou direi o superveniente, ou houvesse fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, nos termos previstos no art. 16, § 4º, "a", "b", e "c", e art. 17 do Decreto 70.235/72.

Portanto, não tendo havido algumas das causas ressalvadas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não pode mais o contribuinte pleitear dedução de despesas de livro caixa por preclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

